



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22, DE 2021

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a admissão de denúncias por crime de responsabilidade, em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



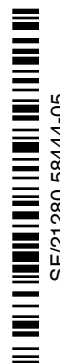
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a admissão de denúncias por crime de responsabilidade, em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral.



SF/21280.58444-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 380 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 380.**

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou, observado o disposto no parágrafo único, a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

.....

Parágrafo único. Apresentada denúncia contra as autoridades a que se refere o art. 377, II, observar-se-á o seguinte:

I – o Presidente do Senado Federal procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- a) se faltar legitimidade ao seu autor;
- b) se a denúncia não vier assinada pelo denunciante com a firma reconhecida;
- c) se a denúncia não identificar a autoridade e os fatos que lhe são imputados;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

d) se a denúncia não estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, ou, nos crimes de que haja prova testemunhal, não contiver o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo;

e) se a autoridade objeto da denúncia tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo;

f) se os fatos relatados forem manifestamente improcedentes;

II – admitida a denúncia, será encaminhada à Mesa do Senado Federal, para decidir sobre o seu recebimento;

III – da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário, apresentado por qualquer Senador, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente;

IV – o recurso será incluído em Ordem do Dia na sessão deliberativa subsequente à sua apresentação;

V – acolhido o recurso, a denúncia será encaminhada à Mesa do Senado Federal, para decidir sobre o seu recebimento.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, que é permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

De outra parte, estabelece o mesmo diploma legal que recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

A Lei, entretanto, não disciplina o procedimento a ser adotado entre a apresentação da denúncia e o seu exame pela Mesa do Senado Federal, a quem cabe decidir pelo seu recebimento.



SF/21280.58444-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

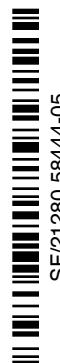
Para preencher esta lacuna, com base no que prevê o art. 73 da mesma Lei nº 1.079, de 1950, que estabelece que, no processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal, estamos propondo o presente projeto de Resolução, para introduzir, em nosso Regimento Interno, esse disciplinamento.

Trata-se de providência fundamental, para que as denúncias apresentadas a esta Casa não permaneçam paradas na Presidência, bem como para excluir qualquer possibilidade de as decisões sobre a admissão dessas denúncias serem tomadas monocraticamente pelo Presidente da Casa, sem a possibilidade de seu exame pelo Plenário.

Com esse objetivo, prevê-se que, apresentada uma denúncia, o Presidente do Senado Federal procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de cinco dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- a) se faltar legitimidade ao seu autor;
- b) se a denúncia não vier assinada pelo denunciante com a firma reconhecida;
- b) se a denúncia não identificar a autoridade e os fatos que lhe são imputados;
- c) se a denúncia não estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, ou, nos crimes de que haja prova testemunhal, não contiver o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo;
- d) se a autoridade objeto da denúncia tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo;
- e) se os fatos relatados forem manifestamente improcedentes.

Essas hipóteses de arquivamento são extraídas da própria Lei nº 1.079, de 1952, e das disposições adotadas por esta Casa para a admissão das



SF/21280.5844-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

denúncias contra os seus membros apresentadas perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma da Resolução nº 20, de 17 de março de 1993.

Se o Presidente admitir a denúncia, essa será encaminhada à Mesa do Senado Federal, para decidir sobre o seu recebimento.

Entretanto, caso o Presidente determine o arquivamento da denúncia, caberá recurso ao Plenário, apresentado por qualquer Senador, no prazo de dois dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente.

Os prazos acima previstos são os mesmos hoje estabelecidos pela citada Resolução nº 20, de 1993, para os procedimentos similares.

O recurso será incluído em Ordem do Dia na sessão deliberativa subsequente à sua apresentação e, se acolhido, a denúncia será encaminhada à Mesa do Senado Federal, para decidir sobre o seu recebimento.

Temos a certeza de que, com esse normativa, o Senado Federal exercerá, de forma célere e correta, o seu papel institucional de processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade, sem que possa pairar sobre esta Casa qualquer suspeita de prevaricação.

Sala das Sessões,

Senador **Luiz do Carmo**



SF/21280.58444-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>
- urn:lex:br:federal:lei:1952;1079
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952;1079>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - artigo 380
- Resolução do Senado Federal nº 20 de 17/03/1993 - RSF-20-1993-03-17 - 20/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1993;20>